Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003357-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

BENEDITO RODRIGUES DE MOURA
Requerido:

RONILDEYR DONIZETTI TORRES e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Benedito Rodrigues de Moura intentou ação de ressarcimento por danos causados em acidente de trânsito em face de Ronildeyr Donizetti Torres e Helen Anem Rezende.

Disse que na data de 27/02/2016 o seu veículo estava devidamente estacionado quando outro apareceu e colidiu com a sua traseira, ocasionando prejuízos que pretende ver reparados.

Citados, os réus não contestaram (fls. 43, 50 e 51).

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra pronto a julgamento, em especial porque a narrativa da inicial não foi contestada pelos requeridos, incidindo os efeitos da revelia.

Não obstante, a procedência não é automática, sendo necessária a análise da ocorrência.

O autor sustenta que soube do ocorrido por testemunhas, procurando descobrir os responsáveis pelo acidente, intentando a ação contra duas pessoas.

Ocorre que como reconhecido em sua inicial, às fls. 21/22 consta que o veículo que teria provocado o acidente foi vendido por Ronildeyr Donizetti Torres a Helen Anem Rezende em 07/08/2015, com a inclusão da venda no sistema do DETRAN em 10/08/2015. Assim, e considerando que o acidente se deu em 02/2016, forçoso concluir que Ronildeyr Donizetti Torres é parte ilegítima para responder a esta ação, ficando excluído.

No tocante ao mérito, o BOPM de fls. 19/20 se soma às fotos de fls. 13/18, para dar ainda mais credibilidade ao relato inicial, em especial porque não houve contestação, sendo de rigor o ressarcimento do autor pelas despesas com o conserto de seu veículo, adotando-se o menor orçamento (R\$1089,00 – fl. 25).

Foram requeridos, ainda, R\$500,00 a título de honorários advocatícios e R\$20,00 por "despesas de xérox" – fl. 04.

Ora, se o autor teve esses dois gastos, foi por livre e espontânea vontade. Não foi obrigado a contratar advogado, muito bem podendo ter se utilizado do Juizado Especial Cível, de forma gratuita. Quanto às cópias, o feito tramita digitalmente, não sendo necessária a "revelação" das fotos para a juntada aos autos.

Assim, não podem ser transferidos gastos a terceiros, tidos e havidos por conta própria do autor.

Ademais, já há previsão de fixação de honorários advocatícios por conta da sucumbência, o que supre eventuais despesas.

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos para:

- 1) excluir Ronildeyr Donizetti Torres do feito, por ilegitimidade e
- 2) condenar Helen Anem Rezende a pagar ao autor a quantia de R\$1.089,00, corrigida monetariamente desde a data dos fatos (27/02/2016), com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Dada a parcial sucumbência, a requerida vencida pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PIC

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA